



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.902

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: José Ezi do Nascimento Aragão e Carlos Tadeu Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

ACÓRDÃO Nº 12.154/2020 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, $B \in C$, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatados o envio intempestivo, em desacordo com o previsto nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, b, da Resolução-TCE n. 87/2013; o pagamento de R\$ 10.028,09 (dez mil e vinte e oito reais e nove centavos), relativos à multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária devida pela Unidade e a ausência de Controle Interno, previsto nos artigo 74, da Constituição Federal e 64, da Constituição Estadual, bem como do parecer exigido no item XV do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, aplica-se o artigo 51, III, b e c, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.421ª (milésima quatrocentésima vigésima primeira) Sessão Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1)** EMITIR **ACÓRDÃO** julgando **IRREGULAR** a prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ**, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu então Presidente, **SR. José Ezi do Nascimento Aragão**, nos termos do artigo 51, inciso III, *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de: **1.1)** envio intempestivo, em desacordo com o previsto nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87/2013; **1.2)** pagamento de R\$ 10.028,09 (dez mil e vinte e oito reais e nove centavos), relativos à multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária devida pela Unidade e **1.3)** ausência de Controle Interno, previsto nos artigo 74, da Constituição Federal e 64, da

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 1 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Constituição Estadual, bem como do parecer exigido no item XV do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013; 2) NOTIFICAR o Responsável acerca das falhas classificadas como ressalvas: 2.1) ausência de atualização do inventário de móveis e não evidenciação da conta relativa ao almoxarifado no Balanço Patrimonial e 2.2) incompletude do Demonstrativo de licitações e contratos, nos termos do previsto no item VII do Anexo V do Manual de Referência da Resolução TCE/AC n. 87/2013; 3) CONDENAR À DEVOLUÇÃO pelo Sr. José Ezi do Nascimento Aragão aos cofres do Município de Tarauacá, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 10.028,09 (DEZ MIL VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizado, relativo ao recolhimento de multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016; 4) IMPOR ao Responsável o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) FIXAR multa, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. José Ezi do Nascimento Aragão, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) FIXAR multa, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. Carlos Tadeus Lopes da Silva, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da intempestividade no envio da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, e 7) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.902

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: José Ezi do Nascimento Aragão e Carlos Tadeu Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu então Presidente, o Vereador **José Ezi Do Nascimento Aragão**¹.
- **2.** Apenas em 19 de outubro de 2017 as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a intempestividade de ingresso do feito, nos termos dos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- **3.** Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 75/89), considerando irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ.
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Responsável, Sr. José Ezi do Nascimento Aragão e da Sra. Raimunda da Luz Melo da Rocha, Contadora³, tendo ambos apresentado defesas intempestivas (126/153 e fls. 110/122), e sobre as quais a DAFO se manifestou às fls. 171/185, pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, então Presidente da Câmara Municipal, em razão da intempestividade

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 4 de 12

¹ Presidente durante o período de 1º-01-2015 a 31-12-2016;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

b) Presidentes das Carnaras Municipais;
 Realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1.043 (fls. 95/99);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

das contas apresentadas e a incompletude do Demonstrativo de Licitações e Contratos enviado.

- **5.** Diante disso, foi determinada a citação do então Gestor, realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1269, de 28-01-2020, tendo o prazo transcorrido *in albis* (fl. 194).
- **6.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, se pronunciou às fls. 198/201 e 209, pela reprovação das Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, relativa ao exercício de 2016, considerando-a irregular, com fundamento no artigo 51, III, *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como pela aplicação de multa aos Srs. José Ezi do Nascimento Aragão e Carlos Tadeus Lopes da Silva e a condenação do primeiro ao ressarcimento da quantia de R\$ 10.028,09 (dez mil vinte e oito reais e nove centavos), despendida no pagamento de multas, em razão do atraso no recolhimento de contribuição previdenciária. Ressalte-se que no tocante ao mencionado item houve a citação do Responsável, tendo ele deixado de apresentar esclarecimentos (fls. 202/206).
- 7. É o Relatório.
- Rio Branco, 22 de outubro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.902

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: José Ezi do Nascimento Aragão e Carlos Tadeu Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Tarauacá, constata-se que:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada intempestivamente (artigo 3º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e observados parcialmente os itens previstos no Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução.

Ressalte-se que no tocante à intempestividade, competia ao **Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva** o envio da Prestação de Contas de seu antecessor, consoante o previsto nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87/2013, já que foi o Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá no biênio 2017/2018, pelo que entendo cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Ademais, também deve ser ressaltado que o SR. José EZI DO NASCIMENTO ARAGÃO, então responsável nos exercícios de 2015 e 2016, era o Vice-Presidente da Câmara Municipal no biênio seguinte, de modo que claramente se verifica que não atuou para o envio tempestivo da Prestação de Contas da respectiva Unidade, até porque nada apresentou nestes autos no intuito de demonstrar ter sido diligente no cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à matéria.

b) o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 6 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, Sra. Raimunda da Luz Melo da Rocha, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- c) prosseguindo, pelo orçamento geral do Município, foi estimado para o PODER LEGISLATIVO DE TARAUACÁ a receita de R\$ 1.504.364,00 (um milhão quinhentos e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais)⁵;
- **d)** no curso do exercício, o **orçamento inicial** previsto foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações⁶, perfazendo no final a quantia de R\$ 1.762.436,79 (um milhão setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos);
- e) quanto à EXECUÇÃO, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimento e vantagens fixas" (R\$ 1.187.155,10) e "obrigações patronais" (R\$ 242.841,38).

Na análise das despesas realizadas, constatou-se a ausência de atualização no cadastro de credores da Câmara Municipal de Tarauacá, sendo necessário recomendar a adoção de providências para correção da apontada inconsistência⁷. Ainda, foi detectada a ausência de contabilização do valor de R\$ 3.530,44 (três mil quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos)⁸ das obrigações patronais (INSS) devidas no período, tendo apenas informado na defesa o recolhimento diferenciado de dois vereadores (José Ezi do Nascimento Aragão e Valdorzinho Vieira do Ó), contudo, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas é possível

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III - os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

⁵ Conforme a Lei Municipal n. 863, de 02 de dezembro de 2015, constante no *e-legis*;

⁶ R\$ 614.729,48 e R\$ 356.656,69, respectivamente;

⁷ Detectou-se que o montante empenhado de R\$ 242.448,84 (duzentos quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente às Obrigações Patronais (INSS), foi em nome da empresa 2G COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMP E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ n. 05.804.251/0001–42;

⁸ Relatório Técnico à fl. 180: ⁴apurou-se que a obrigação patronal do exercício foi de R\$ 246.371,82, sendo o empenho de tais obrigações apenas de R\$ 242.841,38, perfazendo uma obrigação não realizada de R\$ 3.530,44.";
Processo TCE n. 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)
Pág. 7 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

verificar no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP que "o valor da folha de pagamentos (base de cálculo) é de R\$ 1.169.520,81, resultando em contribuições previdenciárias devidas de R\$ 233.904,16, que somadas às dos terceirizados de R\$ 8.940,80, totaliza R\$ 242.844,96, alinhando-se com o valor recolhido da ordem de R\$ 242.841,38 (SIPAC, anexo 2, da Lei nº 4.320/64)".

- f) prosseguindo, pelo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 1.762.436,79 (um milhão setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos);
- **g)** no tocante ao **BALANÇO FINANCEIRO**, verificou-se que os valores referentes às receitas e despesas estão em consonância com os valores lançados nos demonstrativos, bem como com o extrato bancário apresentado, que demonstra não haver saldo financeiro no exercício;
- h) o RESULTADO PATRIMONIAL do exercício demonstra um *superavit* de R\$ 478,50 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo imperioso ressaltar que o patrimônio líquido totalizou R\$ 177.544,53 (cento e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tendo sido apresentado o inventário de bens móveis, porém sem a devida atualização, já que a sobredita variação foi apurada pela relação dos empenhos constantes no SIPAC. Ainda, não foi evidenciado no respectivo Balanço o estoque do almoxarifado da Unidade. Embora esta Corte não possua norma classificando falhas porventura identificadas em Prestações de Contas, como irregularidade e ressalva, entendo que diante do pequeno valor envolvido⁹ e considerando que tratou de Unidade a quem foi destinado diminuto orçamento
- i) o GASTO COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES representou 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento)¹⁰ da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;

⁹ Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, "dos materiais adquiridos no exercício de 2016, no montante de R\$ 75.635,32, foram consumidos R\$ 74.815,62 (SIPAC, anexos 2 e 15, da Lei nº 4.320/64)";

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 8 de 12

¹⁰ A despesa atingiu o montante de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) e correspondeu a 1,57% da Receita do Município (R\$ 69.937.449,75), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 27.129.645,62) e receitas de convênios (R\$ 692.550,00) e que totalizou R\$ 42.115.254,13 (quarenta e dois milhões cento e quinze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **j)** o **LIMITE TOTAL DA DESPESA COM O PODER LEGISLATIVO**, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República¹¹;
- **k)** a despesa total com a **FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, no exercício em análise, correspondeu a 69,89% (sessenta e nove vírgula oitenta e nove por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica¹²;
- I) quanto à **DESPESA COM PESSOAL** da CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ alcançou o percentual de 2,12% (dois vírgula doze por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- **m)** no tocante aos **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, verifica-se que por força da Lei Municipal n. 741, de 12-12-2012, o subsídio era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que foi apresentado o demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos, bem como as fichas financeiras;
- n) quanto ao Demonstrativo das Licitações e contratos, observa-se que atendeu parcialmente o exigido no item VII do Anexo V, do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução TCE/AC n. 87/13, uma vez que não constaram as informações quanto ao processo licitatório e modalidade, CNPJ das empresas, seus valores e vigência.

¹¹ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

¹² Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

^{§ 1}º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 9 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

No que se refere às despesas empenhadas em favor da empresa 2 G Comércio e Representações, Imp. e Exportação Ltda., CNPJ n. 05.804.251/0001-42, no montante de R\$ 11.695,25 (onze mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme os empenhos 131 e 255 (fl. 86)¹³, constata-se que na verdade se trataram de pagamentos realizados ao Instituto Nacional do Seguro Nacional, sendo despendido o montante de R\$ 10.028,09 (dez mil vinte e oito reais e nove centavos), para honrar "multa do INSS dos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano" (2016), sendo cabível, portanto, a condenação ao ressarcimento ao erário, diante do dano causado, consoante o entendimento desta Corte de Contas.

o) por fim, quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno, previsto no item XV, do Anexo V, da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹⁴, verifica-se o desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal¹⁵ e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo

13

Емренно	Valor	DATA	HISTÓRICO
131	R\$ 1.667,16	06-05-2016	Despesa empenhada referente à atualização monetária referente ao pagamento de INSS do mês de março do corrente ano.
255	R\$ 10.028,09	24-11-2016	Despesa empenhada referente a pagamento de multa do INSS dos meses de agosto, setembro e outubro do corrente em decorrência da possível suspensão de parte do duodécimo desta casa legislativa.

¹⁴ XV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 10 de 12

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

¹⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado:

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

- **2.** Ante o exposto, considerando a manifestação técnica, bem como a manifestação ministerial, **voto** pela:
- **2.1)** EMISSÃO de acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Ezi do Nascimento Aragão, nos termos do artigo 51, inciso III, b e c, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de: **2.1.1)** envio intempestivo, em desacordo com o previsto nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, b, da Resolução-TCE n. 87/2013; **2.1.2)** pagamento de R\$ 10.028,09 (dez mil e vinte e oito reais e nove centavos), relativo à multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária devida pela Unidade e **2.1.3)** ausência de Controle Interno, previsto nos artigo 74, da Constituição Federal e 64, da Constituição Estadual, bem como do parecer exigido no item XV do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013.
- 2.2) NOTIFICAR o Responsável acerca das falhas classificadas como ressalvas: 2.2.1) ausência de atualização do inventário de móveis e não evidenciação da conta relativa ao almoxarifado no Balanço Patrimonial e 2.2.2) incompletude do Demonstrativo de licitações e contratos, nos termos do previsto no item VII do Anexo V do Manual de Referência da Resolução TCE/AC n. 87/2013;
- 2.3) DEVOLUÇÃO pelo SR. JOSÉ EZI DO NASCIMENTO ARAGÃO aos cofres do MUNICÍPIO DE TARAUACÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 10.028,09 (DEZ MIL VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizado, relativos ao recolhimento de multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, conforme previsto no *caput* do artigo 54 da LCE n. 38/93¹⁶ e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo ao Responsável o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO)

Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 11 de 12

¹⁶ "Art. 54 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 87 desta lei."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93:

- **2.4)** FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre¹⁷, ao SR. José Ezi do Nascimento Aragão, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 2.5) FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao SR. CARLOS TADEUS LOPES DA SILVA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da intempestividade no envio da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
 - 2.6) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 3. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 22 de outubro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

¹⁷ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;
Processo TCE n.º 123.902 (Acórdão n. 12.154/2020/Plenário)

Pág. 12 de 12